Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 616/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17518/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1620812
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL – MULTA – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam meios de provas e justificativa plausível, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quando o caso sob análise não constitui uma das hipóteses do rol da lei que autoriza a contratação temporária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Prefeita do município de Santa Rita do Pardo, em face à Decisão Singular 368/2015.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, em face à Decisão Singular 368/2015, proferida pela Conselheira Marisa Serrano nos autos do TC/MS 17518/2012, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, e com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013,* ***DECIDO:***
>
> ***1-*** *Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nº 029/2012, da Sra. Telmara dos Santos, para exercer a função Professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2-*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***80 (oitenta) UFERMS*** *a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e responsável à época pela contratação, da seguinte forma:*
>
> ***- 50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas*
>
> ***- 30 (trinta) UFERMS****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> ***3-*** *conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4-*** *comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***É a DECISÃO.***
>
> *Campo Grande, 14 de abril de 2015.*
>
> ***Conselheira Marisa Serrano***
>
> *R E L A T O R A*

A recorrente apresentou suas razões que vieram acompanhadas de documentos, e se cingiram a dois pontos, o primeiro quanto a estar encaminhando neste momento o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 029/2012, devidamente assinado entre as partes, e o segundo que está apresentando igualmente neste momento a justificativa de tal contratação, requerendo o

acolhimento e provimento ao recurso modificando-se a decisão e afastando a multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 12, no efeito suspensivo, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da vinda de documentos, determinei a manifestação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICAP, que se deu através da Análise n. 2472/2016, que após relatar os motivos ensejadores do recurso, demonstrou ser o mesmo tempestivo e em análise do mérito entendeu que a remessa do Contrato Temporário de Trabalho e a justificativa para tal contratação não foram suficientes para afastar as irregularidades asseverando, *verbis*:

> Em que pese a juntada desses documentos, verifica-se que a justificativa de que não existe candidato aprovado em concurso público e que a contratação ocorreu para suprir necessidade do município, tais argumentos não encontram guarida na lei autorizativa.
>
> O que se verifica é que a justificativa apresentada é genérica e não supre a exigência da lei complementar municipal n. 1/2005, artigo 2º, § 1º, que determina que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente **para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória**. (grifei)

Nesse sentido entendeu que as justificativas colacionadas pela recorrente não atenderam a nenhum dos motivos elencados na Lei Complementar Municipal n. 1/2005, mais especificamente em seu art. 2º, § 1º, e afirmou mais:

> O fato de existir vaga aberta, ou necessidade da demanda, isso não fundamenta satisfatoriamente a contratação temporária conforme exige a lei autorizativa, já que a regra para o preenchimento da vaga deve ocorrer por meio do concurso público.
>
> Além do mais, em pesquisa realizada no sistema informatizado desta Corte, vê-se que a parte interessada possui contratos temporários intercalados desde 2010, ressaltando, ainda mais, a violação à exigência do concurso público.

Nesse sentido a conclusão foi pelo conhecimento do recurso, mas por seu não provimento.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 6036/2016 no qual corroborou com mesmo entendimento apresentado pela Equipe Técnica, afirmando:

> Nas razões apresentadas alegou a Recorrente que encaminhou cópia do contrato celebrado entre as partes e da justificativa do ato e, com base na Súmula 39 e 87 desta Corte, pede o registro do contrato e a exclusão da penalidade.

> No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas:

> A Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, a justificativa de que não existe candidato aprovado em concurso público e que a contratação ocorreu para suprir necessidade do município, não encontram guarida na lei autorizativa, não sanando todas as irregularidades apontadas.
>
> Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável as multas aplicadas, com fulcro nos artigos o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, pretendeu desconstituir a Decisão Singular 368/2015, proferida pela Conselheira Marisa Serrano nos autos do TC/MS 17518/2012, que lhe foi desfavorável, envolvendo Contrato Temporário de Trabalho de professora, em decorrência da não remessa no tempo oportuno do citado contrato e ainda da justificativa de tal contratação.

Junto com as razões apresentadas a recorrente juntou dito contrato e justificou a contratação na Lei Complementar Municipal n. 01/2005, art. 2º, § 1º, e requereu o conhecimento e provimento do recurso com o afastamento da multa.

Manifestou-se a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICAP, às f. 15/18, que entendeu insuficientes as razões postas uma vez que as justificativas destinadas demonstrar a regularidade na contratação temporária da professora não se conformou com as hipóteses elencadas na mencionada lei, razão da conclusão pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou seu Parecer de f. 19/21, no qual desconstituiu as razões apresentadas pela recorrente nos mesmos moldes daqueles colacionados pela ICAP, entendendo que houve remessa intempestiva de documentos e que faltaram justificativas legais para a correição na contratação feita, concluindo pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Observo que a Conselheira Relatora ao proferir a decisão aqui guerreada asseverou:

> Constato que assiste razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, uma vez que não foram apresentados os documentos essenciais e necessários à contratação conforme art. 3º da Instrução Normativa 15/00, tais como o Contrato por tempo determinado n. 029/2012 devidamente assinado pelas partes, a Justificativa para a realização desta contratação, e principalmente, não ficou esclarecida a contratação com carga horária acima da permitida como estipulado em nossa Carta Magna.

Trago à colação dita manifestação para demonstrar que a recorrente praticou ilegalidade quando não encaminhou de maneira atempada os documentos exigidos e ao fazê-lo neste recurso, supriu parcialmente a irregularidade uma vez que não obteve êxito na justificativa para a referida contratação temporária da professora, Sra. Telmara dos Santos, posto que o município de Santa Rita do Pardo possui legislação própria sobre o tema – Lei Complementar Municipal n. 01/2005 - e como já mencionado, apresenta no art. 2ª, §1º o rol de hipóteses que permitem ter-se como regular o contrato e nenhuma delas se aplicou ao caso sob análise.

DISPOSITIVO

Assim, diante da ausência de justificativa aceitável para a contratação temporária realizada, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 368/2015,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA

SETAC. TST/DSSM